DELIBERAÇÃO AC00 - 1037/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17618/2017
PROTOCOLO	: 1832050
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO DESTAQUE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ERALDO JORGE LEITE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – INFRAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

A constatação da não remessa de processos licitatórios e contratos administrativos, procedimentos e atos de encaminhamento obrigatório ao Tribunal de Contas caracteriza infração à norma legal que impõe a declaração de irregularidade dos atos apontados no Relatório-Destaque e aplicação de multa ao responsável, determinando-se ao atual gestor para que comprove a remessa dos processos sob pena de multa e responsabilização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 11/2017, pelo não encaminhamento de Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos, referentes ao exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Jateí; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** ao **Sr. Eraldo Jorge Leite**, Prefeito Municipal; pela concessão do **prazo** de **60 (sessenta) dias**, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao FUNTC e; pela **determinação** ao atual gestor, sob pena de multa e responsabilização, para que **comprove** nos autos a **remessa** a esta Corte de Contas, no **prazo de 30 dias** da publicação do acórdão no DOTCE, os processos licitatórios e contratos administrativos listados nas razões deste voto (com exceção do Pregão n. 14/2017 e Tomada de Preços n. 10/2017, que já se encontram autuados).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campo Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 11/2017, autuado a partir da constatação do não encaminhamento dos Processos Licitatórios e Contratos Administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Jateí, no exercício do ano de 2017.

Intimado para apresentar defesa e esclarecimentos, o Prefeito Municipal, Sr. Eraldo Jorge Leite, deixou de atender ao conteúdo da diligência, fato que ensejou o decreto de sua revelia em duas oportunidades (DSP – 4763/2018 e DSP – 43647/2018).

O *Parquet* de Contas (PAR – 4ª PRC – 16886/2018) opinou pela procedência dos fatos apurados no Relatório-Destaque, e, acompanhando a análise do corpo técnico, sugeriu a aplicação de multa regimental em virtude das irregularidades levantadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório**.**

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

O presente Relatório-Destaque surgiu a partir da constatação, pela equipe técnica da 6ª ICE, de que a Prefeitura Municipal de Jateí não havia encaminhado todos os procedimentos licitatórios e os contratos administrativos celebrados no ano de 2017, furtando-se, assim, do controle externo fiscalizatório exercido por este Tribunal.

Os artigos 12 e 13, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, que dispõem acerca da remessa obrigatória de documentos, preveem as seguintes regras:

> *Art. 12. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, nos prazos previstos nesta Resolução, os editais licitatórios, obedecidas as seguintes regras:*
> *I – no caso de obras e serviços de engenharia se o valor licitado for igual ou superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*
> *II – no caso de aquisição de bens e serviços comuns se o valor licitado for igual ou superior a:*
> *a) R$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para o Estado e para os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã.*
> *b) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para os demais municípios.*
> *Art. 13. Serão encaminhados ao Tribunal de Contas todos os documentos relativos aos contratos, convênios, instrumentos análogos e termos de parcerias,*

quando relacionados a:
I - obras e serviços de engenharia que tiverem valor igual ou superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);
II - compras e serviços que tiverem valor igual ou superior a:
a) R$ 100.000,00 (cem mil reais), para o Estado de Mato Grosso do Sul e os Municípios de Campo Grande, Dourados, Corumbá, Três Lagoas e Ponta Porã, suas autarquias e fundações quando for o caso;
b) R$ 70.000,00 (setenta mil reais), para os demais municípios, suas autarquias e fundações, quando for o caso;
c) R$ 500.000,00 para os convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres.

Não obstante a determinação acima exposta, foi localizado no sistema e-TCE um número mínimo de processos licitatórios ou contratos administrativos remetidos pelo Jurisdicionado no ano de 2017.

Nesse diapasão, a 6ª ICE, quando da realização da auditoria *in loco*, identificou licitações homologadas e contratos celebrados, os quais deveriam, obrigatoriamente, ser encaminhados para o crivo do Tribunal de Contas do Estado, e que, por si só, demonstram a tentativa do Município de evadir-se da competência desta Corte Fiscal:

Deste modo, segue a tabela acostada pela Equipe Técnica, apontando alguns procedimentos que, embora enquadrados no valor previsto para remessa obrigatória, não foram encaminhados:

Modalidade	Número	Contrato	Data da assinatura	Data da publicação	Diário Oficial nº	Valor
Tomada de preço	2	7	01/02/2017	07/03/2017	DIOJATEÍ - N. 0014	R$ 358.438,55
Pregão presencial	8	13	06/03/2017	21/03/2017	DIOJATEÍ - N. 0024	R$ 771.500,03
Tomada de preço	7	19	20/03/2017	Até 27/04/2017	Art. 61, p.u, Lei nº 8.666/93	R$ 159.600,00
Pregão presencial	8	23	29/03/2017	Até 27/04/2017	Art. 61, p.u, Lei nº 8.666/93	R$ 380.000,03
Tomada de preço	6	26	01/04/2017	17/04/2017	DIOJATEÍ - N. 0041	R$ 95.287,99
Tomada de preço	6	27	01/04/2017	17/04/2017	DIOJATEÍ - N. 0041	R$ 78.594,14
Pregão presencial	14	34	01/04/2017	03/05/2017	DIOJATEÍ - N. 0051	R$ 255.225,00
Tomada de preço	8	46	20/04/2017	Até 29/05/2017	Art. 61, p.u, Lei nº 8.666/93	R$ 80.957,05
Tomada de preço	10	54	18/05/2017	24/05/2017	DIOJATEÍ - N. 0066	R$ 100.000,00

O ordenador de despesas, conquanto intimado em duas oportunidades, deixou de apresentar defesa das irregularidades ora apontadas, razão pela qual deve ser penalizado pela omissão na remessa dos referidos documentos.

Assim, considerando a gravidade e a natureza das infrações, a punição que se afigura mais justa e adequada ao caso é a aplicação de multa no valor

correspondente a 100 (cem) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o Relatório da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1 - pela ***irregularidade*** dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque n.º 11/2017, consistente no não encaminhamento de Procedimentos Licitatórios e Contratos Administrativos, referente ao exercício de 2017, pela Prefeitura Municipal de Jateí, nos termos do artigo 42, II e IV, da Lei Complementar n.º 160/2012;

2 – pela aplicação de multa ao Senhor *Eraldo Jorge Leite*, Prefeito Municipal, no valor correspondente ao de **100 (cem) UFERMS**, com fundamento nas regras dos artigos 21, X, e 44, I, da Lei Orgânica do TCE/MS;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do Acórdão no Diário Oficial do TCE/MS, para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, consoante a regra dos artigos 50, I e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto nos artigos 99 e 172, § 1º, I e II do Regimento Interno do TC/MS;

4 - pela ***determinação*** ao atual gestor, sob pena de multa e responsabilização, que comprove nos autos a remessa a esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias da publicação do acórdão no DOTCE, os processos licitatórios e contratos administrativos listados nas razões deste voto (com exceção do Pregão n. 14/2017 e Tomada de Preços n. 10/2017, que já se encontram autuados), nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TC/MS n.º 54/2016, e do art. 61, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

5 – pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 99, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, para o fim de declarar a irregularidade dos atos de gestão identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa ao ordenador e determinação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.MAT/SETAC.APT/dssm